



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.809 - RS (2016/0285862-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE FAGUNDES DOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO DE FALTAS DISCIPLINARES GRAVES. FUGAS. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - Para a concessão do benefício do livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal, deve o reeducando preencher, além do requisito de natureza objetiva, os de natureza subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita), podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. (**Súmula n. 439/STJ**; **Súmula vinculante n. 26/STF**; v.g.).

III - Na hipótese, o juiz da execução e a eg. Corte estadual afastaram a configuração do **requisito subjetivo**, com fundamentação idônea, fazendo remissão a fatos concretos ocorridos no curso do desconto da reprimenda pelo paciente, notadamente, às anotações, constantes de seu histórico carcerário, da prática de faltas disciplinares graves de fuga, datadas de **5/9/2014** e de **10/7/2015**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.809 - RS (2016/0285862-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, em benefício de ALEXANDRE FAGUNDES DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o paciente postulou, perante o juiz da execução, a concessão do benefício do **livramento condicional**, por entender que estariam satisfeitos os seus requisitos de natureza objetiva e subjetiva. O pleito restou indeferido (fl. 87).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, na eg. Corte estadual, que a ele negou provimento, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. A concessão do livramento condicional assenta-se na conjugação favorável dos requisitos objetivos e subjetivos a informarem modificação de comportamento e condições que permitam ao apenado ingressar no gozo da liberdade condicional. Situação na qual o apenado pretendia passar do regime fechado diretamente para a liberdade condicional, o que, se não vedado por lei, é incompatível com o grau de periculosidade dos presos do regime mais severo, porquanto o livramento constitui-se na última etapa do processo de ressocialização. Recluso que, nas duas oportunidades nas quais esteve em regime menos severo, aproveitou para foragir, em 05.09.2014, com recaptura em 09.10.2014, e em 10.07.2015, com recaptura no mesmo dia. Acertada a decisão que entendeu pela necessidade de um período maior de observação. Ausência de mérito do preso para gozar a liberdade condicional. Guia de recolhimento juntada aos autos que informa que a situação atual é de foragido. Decisão mantida. AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO" (fl. 171).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega que "o **requisito objetivo** para o **livramento condicional** já foi preenchido desde 03/10/2015" (fl. 3).

Argumenta que a "Em. Des. Relatora, em seu voto, mencionou as duas fugas praticadas por Alexandre. Acerca da segunda fuga mencionada, alega que Alexandre já estava no regime aberto quando foi tido como foragido, tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recapturado no mesmo dia. Entretanto, em consulta ao PEC do paciente, consta a informação de que Alexandre nunca esteve no regime aberto. À época da referida fuga, 10/07/2015, Alexandre encontrava-se no **Instituto Penal de Novo Hamburgo**, estando em regime mais gravoso do que o previsto para a sua pena, visto que já deveria ter progredido para o aberto" (fl. 3).

Aduz que "a atual redação do art. 112 da LEP - que dá nova perspectiva hermenêutica à Lei no sentido de o julgador não estar mais preso às amarras do subjetivismo psicológico, devido alteração trazida pela Lei 10.792/03, prevê apenas dois requisitos para a progressão de regime prisional ou para o livramento condicional: cumprimento de ao menos 1/6 da pena no regime anterior e o bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento penal, podendo o juiz dispensar a realização de exame criminológico, desde que firme sua convicção em outros elementos de prova, não ficando vinculado à avaliação técnica" (fl. 5).

Ressalta que "no Atestado de Conduta Carcerária de Alexandre, consta que sua conduta é plenamente satisfatória" (fl. 5).

Requer, ao final, seja a ordem concedida para cassar as decisões das instâncias ordinárias e deferir ao paciente o benefício da liberdade condicional.

A pretensão liminar foi denegada, às fls. 143-144.

As informações foram prestadas, às fls. 153-176.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se conforme parecer, cuja ementa colaciono a seguir:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE QUE, ENTRE OUTRAS COISAS, JÁ TENTOU DUAS FUGAS. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, INEXISTINDO RAZÃO PARA A CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA ORDEM" (fl. 180).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.809 - RS (2016/0285862-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO DE FALTAS DISCIPLINARES GRAVES. FUGAS. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perflhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - Para a concessão do benefício do livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal, deve o reeducando preencher, além do requisito de natureza objetiva, os de natureza subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita), podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. (**Súmula n. 439/STJ; Súmula vinculante n. 26/STF; v.g.**).

III - Na hipótese, o juiz da execução e a eg. Corte estadual afastaram a configuração do **requisito subjetivo**, com fundamentação idônea, fazendo remissão a fatos concretos ocorridos no curso do desconto da reprimenda pelo paciente, notadamente, às anotações, constantes de seu histórico carcerário, da prática de faltas disciplinares graves de fuga, datadas de 5/9/2014 e de 10/7/2015.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A Defesa pretende, em síntese, a concessão do benefício do livramento condicional, por entender que teriam sido cumpridos os seus requisitos de natureza subjetiva e objetiva.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, colaciono, a seguir, excerto da r. decisão do juiz singular:

*"Quanto ao **livramento condicional**, acolho a promoção ministerial e indefiro-o, por ora, considerando que o apenado não possui mérito subjetivo para concessão do benefício, pois possui duas fugas em pouco mais de um ano, freqüentando, atualmente, o regime fechado, o que inviabiliza, também, a análise acerca de seu comportamento enquanto em semiliberdade.*

Assim, indefiro o pedido e determino que sejam realizadas avaliações psicossociais (as quais deverão responder aos quesitos de praxe) e seja encaminhado atestado de conduta carcerária ao Juízo, no prazo de 06 meses, para nova apreciação acerca do benefício" (fl. 87).

Já, do v. acórdão reprochado, extraio a passagem abaixo:

"Pelo que se depreende dos autos o apenado foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II do CP às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, e multa, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 20.11.2013, segundo dados constantes da guia de recolhimento de fls. 11/19.

Em 30.03.2016 recebeu a progressão para o regime semiaberto, mas teve negado o pedido de livramento condicional, determinando-se que, em 6 meses, fosse encaminhado atestado de conduta carcerária ao Juízo, para nova apreciação acerca do benefício (fl. 47e v), não se conformando a defesa com esta última disposição.

Pois bem.

O benefício do livramento condicional, assim como todos os demais, exige mérito do preso, a demonstração de que a periculosidade inicialmente observada restou arrefecida, ainda que timidamente, durante o cumprimento da pena. Guarda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridade, contudo, de que o preso deverá demonstrar que possui senso de responsabilidade compatível com a vida em liberdade.

O que chama a atenção, na espécie, é que o detento pretendia ingressar em liberdade condicional, diretamente do regime fechado.

Conquanto não haja vedação legal expressa ao deferimento da benesse aos presos do regime fechado, fato é que, destinando-se aos reclusos de maior periculosidade, mostra-se incompatível com benefício que se constitui na última etapa do processo de ressocialização.

E a impropriedade de eventual concessão do livramento condicional, no caso, resta reforçada pelo histórico prisional do recluso, que indica a prática de 2 fugas, quando esteve em regime menos severo.

Com efeito, iniciou o cumprimento da pena em 20.11.2013, no regime semiaberto, **empreendendo fuga em 05.09.2014, com recaptura em 09.10.2014.**

Mantido no regime semiaberto, progrediu para o aberto em 19.03.2015, tendo havido regressão para o regime fechado em 2º Grau, em 24.06.2015, fugindo em 10.07.2015, com recaptura no mesmo dia.

Ao que se observa, então, trata-se de detento com comportamento indisciplinado, que praticou já duas fugas, uma delas, inclusive, bastante recente - 10.07.2015.

De modo que, com tal histórico, acertada a decisão do magistrado singular, negando o livramento, mas concedendo a progressão para o regime semiaberto, porquanto possibilitará que seja avaliado se o detento desenvolveu responsabilidade suficiente para manter-se nesse regime menos gravoso, sem intercorrências, o que, então, poderá levar à conclusão de que possui mérito para a liberdade condicionada.

Não é demais anotar que a situação atual do preso, conforme a guia de recolhimento, é de foragido.

De todo o exposto, mostrava-se mesmo precoce a concessão do livramento, sendo certo que se evidencia absolutamente necessário um período maior de observação do apenado, como entendeu o decisor singular, não merecendo reparos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO" (fls. 130-131).

Irretocável a decisão da instância **a quo**.

De início, consigne-se que, para a concessão do benefício do livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal, deve o reeducando preencher não somente o requisito de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena), mas também o de natureza subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita), podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. **Nesse sentido:** HC n. 280.187/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Laurita Vaz**, DJe de 8/5/2014; HC n. 239.091/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 20/6/2012; **Súmula n. 439/STJ**; **Súmula vinculante n. 26/STF**; v.g..

Na hipótese, o juiz da execução e a eg. Corte estadual afastaram a configuração do **requisito subjetivo** com fundamentação idônea, fazendo remissão a fatos concretos ocorridos no curso do desconto da reprimenda pelo paciente, notadamente, às anotações, constantes de seu histórico carcerário, da prática de faltas disciplinares graves de fuga, datadas de **5/9/2014** e de **10/7/2015**.

Este Superior Tribunal de Justiça tem sustentado esse tipo de motivação para o indeferimento provisório do benefício, em casos semelhantes:

"AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTAS GRAVES. NOVO DELITO CONSISTENTE EM HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional - constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal.

2. Na hipótese dos autos, a decisão do Tribunal de Justiça revogou a decisão atacada sob fundamento de que as condições subjetivas do agravado são desfavoráveis ao livramento condicional, tendo em vista ter empreendido diversas fugas, bem como participou do homicídio de um apenado, ocorrido em 10/10/2013 em cela da Penitenciária Industrial de Caxias do Sul, fato apurado na ação penal n.º 010/12.15.0004205-3 e em fase de audiência designada para o dia 15/02/2017.

3. Por outro lado, não há que se falar em ausência de trânsito em julgado referente ao novo crime praticado, uma vez que esta Corte também se orienta no sentido de que o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 360.854/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 6/9/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. FALTA GRAVE. REITERADAS FUGAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. Conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal.

2. No caso dos autos, a decisão do Juiz da Execução, mantida pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma fundamentada o pedido de livramento condicional, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, destacando o seu conturbado histórico prisional, no qual consta ainda, do acórdão combatido, que a apenada empreendeu reiteradas fugas durante o cumprimento da reprimenda.

3. Para a aferição do bom comportamento carcerário o julgador não está vinculado ao atestado expedido pelo Diretor do Presídio, de modo que, se o Juízo da Vara de Execuções Criminais, fundamentadamente, considerou não satisfeito o requisito subjetivo indicado, cumpre prestigiar tal entendimento.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 287.595/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 5/10/2015).

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0285862-0

HC 376.809 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01557027020168217000 1112228 1557027020168217000 70057707812 70059735019
70064158595 70068692292 70069455087

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE FAGUNDES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.